

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.186, DE 2017.

Dispõe sobre poderes de Comissão Parlamentar de Inquérito determinar diretamente condução coercitiva de testemunhas e indiciados.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para modificar a lei que trata das CPIs, a fim de determinar que elas possam, de maneira autônoma, determinar a condução coercitiva de testemunhas e indiciados.

A Justificação aponta que a Constituição Federal de 1988 deu às CPIs poderes de autoridade judicial, o que implica que possa fazer intimações e conduções coercitivas sem ter que pedir ao Judiciário.

A proposição é de competência final das Comissões e nesta CCJC não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, o texto está conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, há que se aprovar a presente proposição.

A redação da Lei de 1952, referente às CPIs, determinava que a Comissão tivesse que se servir do juiz penal para realizar suas intimações, porém, tal norma não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Assim, não obstante a referência do texto legal, as CPIs funcionaram durante anos realizando suas intimações e conduções coercitivas diretamente, o que foi amparado pela jurisprudência do STF. No entanto, em evidente erro do legislador, em 2016 foi aprovada a lei 13.367, que, ao exigir novamente a intervenção do juiz penal incorreu em outra inconstitucionalidade flagrante e precisa ser revogada.

Pelo exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto sob exame, com a adoção da Emenda que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.186, DE 2017.

Dispõe sobre poderes de Comissão Parlamentar de Inquérito determinar diretamente condução coercitiva de testemunhas e indiciados.

EMENDA

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação, e torne-se o atual Art. 3º em Art. 4º:

"Art. 3º. Revoga-se a Lei 13.367, de 5 de dezembro de 2016."

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator